



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCESSO : 02233/2017 - @
ANEXO : 6212/2014- Outros Termos de parcerias formalizados entre a Prefeitura de Porto Nacional e OSCIP-Instituto Sócio Educacional Solidariedade-ISES, cujo o Objeto é a Prestação de Serviços nas Áreas de Saúde, Assistência Social, Meio Ambiente e Apoio A Gestão Pública.

INTERESSADOS :
Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar
Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves
Conselheiro Alberto Sevilha
Conselheiro Substituto Jesus Luiz de Assunção

ORIGEM : Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

RESPONSÁVEIS :
Deuzelina Tavares Chagas - Cpf: 80082882134
Douglas Resende Antunes - Cpf: 92898947172
Joao Paulo Essado Maya - Cpf: 01083124102
Joaquim Maia Leite Neto - Cpf: 47162473172
Marcelio Bezerra Maya - Cpf: 26399679168
Otoniel Andrade Costa - Cpf: 22002685134
Renato Godinho - Cpf: 21239126115
Rubens Flavio Batalha Macedo - Cpf: 58929657168
Terezinha Das Gracias De Oliveira Andrade - CPF: 06266495104

ENTIDADE VINCULADA : Prefeitura de Porto Nacional

ASSUNTO : Solicitação de Inspeção conforme Requerimento nº 003/2017-RELT-1, visando apurar supostas irregularidades praticadas na prefeitura Porto Nacional nos contratos firmados entre o Instituto Sócio Educacional Solidariedade - ISES e a Fundação Evangélica Restaurar, exercício de 2015.

RELATORIA : SEXTA.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

PARECER MINISTERIAL Nº 2004/2018

1. DO RELATÓRIO

Esta Procuradoria de Contas recebeu o **Requerimento nº 03/2017**, autenticado pelos **Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar, André Luiz de Matos Gonçalves, Alberto Sevilha e Conselheiro Substituto Jesus Luiz de Assunção**, versando sobre possíveis irregularidades nos contratos firmados entre **Prefeituras do Estado do Tocantins** e os contratados **Instituto Sócio Educacional Solidariedade - ISES e a Fundação Evangélica Restaurar**, considerando que as Relatorias mencionadas são responsáveis pelas **Prefeituras de Miracema do Tocantins, Paraíso do Tocantins, Araguaína, Guaraí e Porto Nacional**, e estes Relatores ao analisarem as prestações de contas dos exercícios de **2013, 2014 e 2015**, assim como mediante a busca junto ao **SICAP/contábil**, verificaram que estas instituições receberam empenhos nestes exercícios (**2013 a 2016**) nos montantes aproximados de R\$ **104.559.965,23** (cento e quatro milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil, novecentos e sessenta e cinco reais e vinte e três centavos) e R\$ **85.250.682,47** (oitenta e cinco milhões, duzentos e cinquenta mil, seiscentos e oitenta e dois reais e quarenta e sete centavos).

Os Conselheiros supramencionados apresentaram ainda a tabela abaixo, contendo os valores recebidos pelos municípios no período de **2014 a 2015**. Vejamos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

2014 e 2015.

Município	Instituto Sócio Educacional Solidariedade (ISES)	Fundação Evangélica Restaurar	Período	Total
Palmas	15.340.545,20	0,00	2014-2015	15.340.545,20
Guaraí	3.019.270,98	0,00	2013-2014	3.019.270,98
Miracema-TO	8.588.496,12	7.480.395,33	2014-2015	16.068.891,75
Araguaína-TO	27.914.062,20	6.475.088,12	2014-2015	34.389.150,32
Porto Nacional	9.424.118,32	17.898.059,70	2014-2015	27.322.178,02
Paraíso-TO	8.762.501,88	4.482.408,59	2014-2015	13.244.910,47
Total	73.048.994,70	36.335.951,74		109.384.946,44

Fonte: SICAP/contábil- consulta credor - período de 2013 a 2015

Constata-se que foi assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, e dispositivos pertinentes da Lei 1.284/2001 e do Regimento Interno do TCE/TO, e os responsáveis, comprovaram sua existência no mundo jurídico e se dignaram a juntar seus atos constitutivos nos autos em tempo hábil, otimizando a análise formal dos autos, por meio do **Expediente nº 12814/2017**.

Após o cumprimento das formalidades regimentais, o Conselheiro Substituto Fernando César Benevenuto Malafaia, apresentou entendimento conclusivo no mérito sobre as formalidades do **Requerimento nº 03/2017**, em tela, da forma que segue:

9.5. Assim, ante a ausência de fatos novos supervenientes, acompanho o entendimento da Sexta Diretoria de Controle Externo e ratifico o posicionamento anteriormente firmado no sentido de acolher o relatório e determinar sua juntada a prestação de contas correspondente.

Cumprida a ritualística procedimental, aportaram-se os presentes autos neste órgão Ministerial para emissão de parecer conclusivo e manifestação sobre o mérito do processo.

Per summa capita, é o Relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

2. DO MÉRITO

Senhor Relator,

Considerando que este representante Ministerial junto a esta Egrégia Corte de Contas, na função essencial de *custus legis*, com espeque no art. 148, I, da Lei Orgânica deste TCE-TO, pauta o seu trabalho no combate aos atos despidos de lealdade, retidão, lisura e probidade e objetivando contribuir positivamente para o aperfeiçoamento do fluxo processual, a fim de que haja uma maior racionalidade nas rotinas procedimentais do TCE;

Considerando que os(as) senhores(as) **Deuzelina Tavares Chagas, Douglas Resende Antunes, Joao Paulo Essado Maya, Joaquim Maia Leite Neto, Otoniel Andrade Costa, Renato Godinho, Rubens Flavio Batalha Macedo e Terezinha das Graças de Oliveira Andrade**, citados no **Despacho nº 1046/2017**, tiveram em seu desfavor o **Requerimento nº 03/2017**, autenticado pelos **Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar, André Luiz de Matos Gonçalves, Alberto Sevilha e Conselheiro Substituto Jesus Luiz de Assunção**, os quais apontaram possíveis irregularidades nos contratos firmados entre a **Prefeitura de Porto Nacional** e os contratados **Instituto Sócio Educacional Solidariedade - ISES e a Fundação Evangélica Restaurar**, nos exercícios de **2013, 2014 e 2015**, da forma que segue:

IRREGULARIDADES EXTRAÍDAS DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO Nº 04/2017 E DESPACHO Nº 1046/2017

Item 2.1. Desobediência do prazo previsto na legislação entre a publicação do edital e abertura das propostas, conforme modalidade concurso de projetos – concurso de projetos nº 001/2014. – Anexo II;

Item 2.2. Desobediência do prazo previsto na legislação entre a publicação do edital e abertura das propostas, conforme modalidade concurso de projetos – concurso de projetos nº 001/2015. – Anexo III;

Item 2.3. Ausência das prestações de contas nas dependências da prefeitura. – Anexo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

IV;

Item 2.4. Ausência das prestações de contas nas dependências da prefeitura. – Anexo V;

Item 2.5. Ausência das prestações de contas nas dependências da prefeitura. – Anexo VI;

Item 2.6. Ausência das prestações de contas nas dependências da prefeitura. – Anexo VII;

Item 2.7. Ausência das prestações de contas nas dependências da prefeitura. – Anexo VI;

Item 2.8. Ausência das prestações de contas nas dependências da prefeitura. – Anexo VII;

Item 2.9. Ausência das prestações de contas nas dependências da prefeitura. – Anexo VIII;

Considerando que os(as) senhores(as) **Deuzelina Tavares Chagas, Douglas Resende Antunes, Joao Paulo Essado Maya, Joaquim Maia Leite Neto, Otoniel Andrade Costa, Renato Godinho, Rubens Flavio Batalha Macedo e Terezinha das Graças de Oliveira Andrade**, não resignados com o **Requerimento nº 03/2017**, autenticado pelos **Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar, André Luiz de Matos Gonçalves, Alberto Sevilha e Conselheiro Substituto Jesus Luiz de Assunção**, ingressaram com o **Expediente nº 12814/2017**, apresentando suas justificativas e contrarrazões, e no final requereram o que segue:

DO PEDIDO.

Ante o exposto, uma vez levando-se em conta toda a documentação apresentada, materializando as explanações que compõem a presente peça, requer o acatamento *in totum* das justificativas verberadas, a fim de que sejam os itens julgados



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

como atendidos, conforme regra Regimental desta Corte de Contas.

Termos em que,

Pede deferimento.

Palmas - TO, 21 de novembro de 2017.

3. DA CONCLUSÃO

Ex positis, como representante Ministerial junto a esta Egrégia Corte de Contas, na função essencial de *custus legis*, com arrimo a todo contexto probatório e presentes a conveniência e a oportunidade para a prática deste ato, **recomendo** a este Colendo Pleno que acate as providências abaixo mencionadas:

➤ **Acolher o Relatório de Inspeção nº 04/2017**, elaborado pela **Sexta Diretoria de Controle Externo**, realizada na **Prefeitura de Porto Nacional**, nos anos de **2014, 2015 e 2016**, sob a responsabilidade do senhor **Otoniel Andrade Costa**, os quais veem otimizar e contribuir como elementos suficientes para orientações de convicção do(a) Conselheiro(a) Relator(a) e posteriormente como suporte para a deliberação do Tribunal Pleno no julgamento das **Contas de Ordenador, exercícios de 2014, 2015 e 2016**, do município de **Porto Nacional-TO**, nos termos da **Resolução nº 510/2017-TCE-TO-PLENO**;

➤ **Converter** os autos em **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, com fundamento nos arts. 74, III¹, 115² da Lei 1.284/02, visando apurar, quantificar os eventuais danos e individualizar as responsabilidades de todos aqueles que por ventura tenham contribuído de forma direta ou indireta nas infrações legais, na execução dos contratos

¹ **Art. 74.** Para os efeitos desta Lei, conceituam-se:

III - tomada de contas especial, a ação determinada pelo Tribunal ou autoridade competente ao órgão central do controle interno, ou equivalente, para adotar providências, em caráter de urgência, nos casos previstos na legislação em vigor, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação pecuniária do dano;

² **Art. 115.** Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 155 desta Lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

firmados entre a **Prefeitura de Porto Nacional** e os contratados **Instituto Sócio Educacional Solidariedade - ISES** e a **Fundação Evangélica Restaurar**, nos exercícios de **2013, 2014 e 2015**.

RESSALTO, POR OPORTUNO, O EXTENSO LAPSO TEMPORAL QUE ESTÁ PERDURANDO ENTRE A AUTUAÇÃO, ANÁLISE E POSTERIOR JULGAMENTO FINAL DOS REFERIDOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.

O presente **Parecer Ministerial** se baseia na presunção de veracidade dos fatos, documentos e relatórios constantes dos autos em epígrafe.

Ministério Público de Contas do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 08 dias do mês de outubro de 2018.

Assinado Eletronicamente
Oziel Pereira dos Santos
Procurador de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matrícula: 239924

Código de Autenticação: d147c82035885a8e134e71fdd20a5882 - 08/10/2018 16:35:25